



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Complação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 25/83:

Cria no Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas as Delegações do Porto, de Coimbra, da Guarda e de Faro, fixa as suas atribuições e define o regime de pessoal.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 282/83:

Regulamenta a concessão, o pagamento e a comprovação dos incentivos financeiros.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 283/83:

Altera as notas anexas às Portarias n.ºs 752-B/81, 826/81, 864/81 e 866/81, respectivamente de 2, 23, 28 e 28 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 284/83:

Extingue o Fundo de Fomento de Exportação a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Representante Permanente da Holanda junto do Conselho da Europa depositado o instrumento de aceitação à Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante.

Ministério da Educação:

Decreto do Governo n.º 20/83:

Cria o curso de licenciatura em Engenharia Mecânica na Universidade de Aveiro.

Portaria n.º 285/83:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas, professado na Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 131/83:

Suspende a execução do Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro (regulamenta o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 24/83:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto (aprova a Lei Orgânica do Instituto Português do Património Cultural).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 281/83:

Aprova as tabelas de equivalências referentes a categorias da antiga Administração Ultramarina para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, editado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Portaria n.º 286/83:

Institui na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão e aprova o respectivo regulamento.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 287/83:**

Altera a data, no ano de 1983, da época de exames finais do internato complementar.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 288/83:**

Cria os critérios para a determinação das rendas das habitações promovidas pelo Estado e atribuídas em regime de arrendamento.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A:**

Estabelece disposições relativas à admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A:

Isenta da obrigatoriedade do uso de tacógrafos na Região Autónoma dos Açores.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/83/A:**

Altera a redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81-A, de 30 de Novembro (aprova o Estatuto do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — Lotaçor).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 131/83

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, emanado do Conselho da Revolução, veio regulamentar em determinados termos o exercício de actividades políticas e sindicais por elementos das Forças Armadas.

Acontece, porém, que a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), regula em moldes muito diversos — e, em vários pontos, incompatíveis — o mesmo assunto.

Por outro lado, segundo os artigos 167.º, alínea m), 171.º, n.º 5, e 270.º da Constituição, a matéria das restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados é da competência exclusiva da Assembleia da República e só pode ser regulada por esta mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos deputados.

Daf decorre que o Decreto-Lei n.º 434-F/82 se deve evidentemente considerar revogado com a entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional e da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Como, porém, têm surgido dúvidas acerca da incidência e do âmbito de tal revogação, impõe-se esclarecê-las por via legislativa, numa matéria em que a certeza do direito aplicável é exigência fundamental.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 434-F/82, de 29 de Outubro, considera-se revogado pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1982, data da entrada em vigor da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 24/83

de 17 de Março

Reconhecendo-se a conveniência de alterar algumas das disposições do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, de modo a permitir um melhor funcionamento dos serviços do Instituto Português do Património Cultural:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 12.º, 13.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — O conselho administrativo é composto por:

- a) O presidente do IPPC, que presidirá;
- b) O vice-presidente;
- c) O director dos Serviços Administrativos;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário, a designar pelo presidente, sem direito a voto.

Art. 13.º — 1 —

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

3 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos e o presidente terá voto de qualidade.

4 — De cada reunião será elaborada acta, que será assinada pelo presidente e pelos vogais a ela presentes.

5 — Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer dirigente ou técnico do Instituto para tal convocado, sempre que o presidente o entenda conveniente.

6 — Ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ao secretariado será atribuída uma gratificação mensal certa, a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

Art. 50.º Os levantamentos e transferências das contas abertas a favor do IPPC só poderão ter lugar com a assinatura de 2 membros do conselho administrativo, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente.

Art. 2.º Os tesoureiros do IPPC ou quem os substitua, durante o período de substituição, têm direito a abono para falhas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Francisco António Lucas Pires.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 281/83
de 17 de Março

1. Dando execução ao artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa aprovar tabelas de equivalências referentes a categorias da antiga Administração Ultramarina.

2. Na sequência da metodologia de trabalho adoptada para a recuperação das pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano, entendeu-se por conveniente aprovar, desde já, tabelas de equivalências contendo categorias da antiga Administração Ultramarina, cujo tratamento ofereceu menos dificuldades de apreciação aos organismos competentes.

3. No universo das categorias de aposentados daquela Administração convém considerar aquelas cuja designação e conteúdo funcionais são idênticos aos de categorias existentes no actual ordenamento de carreiras e às quais é susceptível a aplicação dos critérios gerais adoptados para a recuperação do valor das pensões degradadas, enunciados no preâmbulo da Portaria n.º 877/82, de 17 de Setembro, e aquelas para que, não tendo correspondência com categorias da Administração Pú-

blica portuguesa, foi necessário adoptar critérios específicos, visando, na medida do possível, aproximar as situações de aposentação daquelas que lhes poderiam ter vindo a corresponder por força das reclassificações operadas no âmbito do antigo quadro geral de adidos.

4. Nesta perspectiva, atendeu-se à aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, no âmbito do referido quadro, às tabelas aprovadas para efeitos de integração em quadros paralelos ou supranumerários, às reclassificações globais aplicadas com critérios uniformes e aprovadas através de despacho proferido pelo membro de governo competente.

Relativamente às que não puderam ser objecto das medidas acima referidas, optou-se, à semelhança do critério que foi consagrado para as categorias sem classe e referido na Portaria n.º 875/82, de 17 de Setembro, por as posicionar nas categorias e letra de vencimento mais baixas que àquelas foram atribuídas.

A adopção deste critério não prejudica, em caso algum, a situação remuneratória face à respectiva letra de vencimento detida pelo aposentado à data da aposentação, dado que serão revistos todos os casos em que, fundamentadamente, os interessados mostrem dever situar-se em classe superior àquela que lhes é atribuída na tabela de equivalências.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, são aprovadas as tabelas de equivalências a que se refere o mapa anexo à presente portaria, referentes a categorias da antiga Administração Ultramarina.

2.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

3.º Quando se verifique a existência de categorias sem classes à data da atribuição de pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe corresponda, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 20 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 281/83

Categorias da antiga Administração Ultramarina

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Abegão dos serviços florestais	Tratador de animais de 2.ª classe	S
Actuário (Instituto do Trabalho e Previdência Social) ...	Técnico superior de 1.ª classe	E
Adjunto (C. F. DETA)	Chefe de repartição	E
Adjunto de administrador de circunscrição com mais de 5 anos na categoria.	Chefe de secção	H
Adjunto de administrador de circunscrição com menos de 5 anos na categoria.	Primeiro-oficial	J
Adjunto de administrador de concelho com mais de 5 anos na categoria.	Chefe de secção	H
Adjunto de administrador de concelho com menos de 5 anos na categoria.	Primeiro-oficial	J
Adjunto de administrador de distrito com mais de 5 anos na categoria.	Chefe de secção	H
Adjunto de administrador de distrito com mais de 5 anos na categoria.	Primeiro-oficial	J
Adjunto de administrador de posto com mais de 5 anos na categoria.	Segundo-oficial	L
Adjunto de administrador de posto com menos de 5 anos de serviço na categoria.	Terceiro-oficial	M
Adjunto administrativo	Chefe de repartição	E
Adjunto administrativo (Serviços de Assistência de Angola).	Chefe de repartição	E
Adjunto administrativo (serviços de indústria)	Chefe de repartição	E
Adjunto-chefe (C. C. Inf. Angola)	Chefe de repartição	E
Adjunto administrativo (serviços do comércio)	Chefe de repartição	E
Adjunto administrativo principal	Chefe de repartição	E
Adjunto-chefe (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Adjunto-chefe (Serviços de Coordenação do SCCI)	Chefe de repartição	E
Adjunto de chefe de divisão (com licenciatura)	Técnico superior de 1.ª classe (¹)	E
Adjunto de chefe de divisão (sem licenciatura)	Chefe de secção	H
Adjunto de chefe de repartição	Chefe de secção	H
Adjunto de chefe de repartição (Serviços de Comércio de Moçambique).	Chefe de repartição	E
Adjunto de chefe de secretaria	Chefe de repartição	H
Adjunto de comando de sector (OPVDCA)	Primeiro-oficial	J
Adjunto de direcção (serviços de estatística)	Chefe de repartição	E
Adjunto de director de serviços (Repartição do Gabinete do Plano do Zambeze).	Chefe de repartição	E
Adjunto de divisão administrativo (com licenciatura)	Técnico superior de 1.ª classe (¹)	E
Adjunto de divisão administrativo (sem licenciatura)	Chefe de secção	H
Adjunto regional (Junta Autónoma de Estradas de Moçambique).	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
Adjunto de repartição	Chefe de secção	H
Adjunto de repartição central (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Adjunto de secção de turismo	Chefe de secção	H
Adjunto de serviços administrativos	Chefe de repartição	E
Adjunto técnico (C. Mun. de Angola)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico (Instituto do Café)	Engenheiro técnico agrário principal (²)	F
Adjunto técnico (serviços de agricultura e florestas)	Engenheiro técnico agrário principal (²)	F
Adjunto técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (Gabinete do Limpopo) ...	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (Instituto do Café)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (Instituto dos Cereais)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (obras públicas)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (serviços industriais)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 1.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade).	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico de 2.ª classe (Instituto do Algodão)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico de 3.ª classe	Engenheiro técnico de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico-chefe (geologia e minas)	Engenheiro técnico principal	F
Adjunto técnico (máquinas e electricidade)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (²)	J
Adjunto técnico principal	Engenheiro técnico principal	F
Adjunto técnico principal (obras públicas)	Engenheiro técnico principal	F
Adjunto de tesoureiro (serviços municipalizados de água e electricidade).	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Adjunto trabalho (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (²)	H
Adjunto trabalhos de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico principal	F

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto de trabalhos de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Administrador de circunscrição com curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de circunscrição com curso superior e menos de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de circunscrição sem curso superior e mais de 5 anos na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de circunscrição sem curso superior e menos de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de circunscrição de 1.ª classe com curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de circunscrição de 1.ª classe com curso superior e menos de 5 anos na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de circunscrição de 1.ª classe sem curso superior e mais de 5 anos na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de circunscrição de 1.ª classe sem curso superior e menos de 5 anos na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de circunscrição de 2.ª classe com curso superior e mais de 5 anos na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de circunscrição de 2.ª classe com curso superior e menos de 5 anos na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de circunscrição de 2.ª classe sem curso superior e mais de 5 anos na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de circunscrição de 2.ª classe sem curso superior e menos de 5 anos na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de concelho com curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de concelho com curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de concelho sem curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de concelho sem curso superior e menos de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de concelho (administração civil) com curso superior e com mais de 5 anos na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de concelho (administração civil) com curso superior e com menos de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de concelho (administração civil) sem curso superior e com mais de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de concelho (administração civil) sem curso superior e com menos de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de distrito com curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 1.ª classe (?)	E
Administrador de distrito com curso superior e menos de 5 anos de serviço na categoria.	Técnico superior de 2.ª classe (?)	G
Administrador de distrito sem curso superior e mais de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de repartição	E
Administrador de distrito sem curso superior e menos de 5 anos de serviço na categoria.	Chefe de serviços administrativos	H
Administrador de posto com mais de 3 anos na categoria	Primeiro-oficial	J
Administrador de posto com menos de 3 anos de serviço na categoria.	Segundo-oficial	L
Aferidor (câmara municipal)	Aferidor de pesos e medidas (município de 3.ª)	O
Aferidor de 2.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Aferidor de pesos e medidas (Município de Lisboa)	L
Aferidor-chefe (Câmara Municipal de Luanda)	Aferidor de pesos e medidas (município de Lisboa)	L
Agente de 2.ª classe (DGS) com habilitações inferiores ao curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Agente de 2.ª classe (DGS) com curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Terceiro-oficial	M
Agente agrícola de 1.ª classe (agricultura e florestas)	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
Agente agrícola de 1.ª classe (Instituto do Algodão)	Agente técnico agrícola de 1.ª classe	K
Agente agrícola de 2.ª classe (Instituto do Algodão)	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
Agente de fiscalização (câmara municipal)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Agente de fiscalização principal (Câmara Municipal de Luanda).	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Agente técnico (Gabinete do Plano do Cunene)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Agente técnico de engenharia	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Agulheiro (caminhos de ferro)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de 1.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Ajudante de 2.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de 3.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante administrativo de 2.ª classe (caminhos da ferro)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante administrativo de 3.ª classe (caminhos da ferro)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Ajudante aferidor (câmara municipal)	Aferidor de pesos e medidas (município de 3.º)	O
Ajudante de condutor-distribuidor (Luanda)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante de conferente de carga (caminhos de ferro) ...	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Ajudante de contabilidade (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de cozinha (serviços de saúde)	Ajudante de cozinheiro	R
Ajudante encarregado do parque florestal (Ilba)	Guarda florestal de 1.ª classe	P
Ajudante de expediente (Câmara Municipal de Luanda) ..	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de exploração (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante fiscal de mercados	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Ajudante de guarda-livros (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Ajudante de guarda-livros (Imprensa Nacional)	Terceiro-oficial	M
Ajudante de guarda-livros (obras públicas)	Primeiro-oficial	J
Ajudante de jardineiro	Jardineiro-ajudante	T
Ajudante de maquinista de guindastes (caminhos de ferro)	Ajudante de manobrador de 2.ª classe	P
Ajudante de mecânica de 1.ª classe (Com. Prev. Assist. Pub.).	Ajudante de mecânico	S
Ajudante ob. radioteg. de 2.ª classe (serviços met.)	Observador-adjunto	L
Ajudante operário (PSP)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Ajudante de pecuária	Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe	S
Ajudante de pecuária de 1.ª classe (serviços veterinários)	Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe	Q
Ajudante de tráfego de 1.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Ajudante de tráfego de 2.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de tráfego de 3.ª classe (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Almoxarife (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Chefe de armazém	L
Almoxarife-chefe (finanças da Guiné)	Chefe de armazém	L
Almoxarife-fiel (residência do Governo)	Chefe de armazém	L
Amanuense (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense (Corpo de Polícia Civil)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense (direcção de minas)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense (educação de Angola)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense (Junta Local de Gaza)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense (PSP)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense de 1.ª classe (serviços de economia)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense de 1.ª classe (serviços de marinha)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense de 1.ª classe (tribunais administrativos)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Amanuense de 2.ª classe (serviços de obras públicas)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Apalpadeira (alfândegas)	Técnica auxiliar de verificação de 2.ª classe (*)	M
Apontador (Câmara Municipal de Luanda)	Apontador de 2.ª classe	S
Apontador (caminhos de ferro)	Apontador de 2.ª classe	S
Apontador de 1.ª classe (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Apontador de 1.ª classe	Q
Apontador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Apontador de 1.ª classe	Q
Apontador de 1.ª classe (obras públicas)	Apontador de 1.ª classe	Q
Apontador de 2.ª classe (obras públicas)	Apontador de 2.ª classe	S
Arcebispo (Goa)	Arcebispo	D
Arcebispo (Luanda)	Arcebispo	D
Arcebispo resignatário de Lourenço Marques	Arcebispo	D
Arquitecto-chefe	Arquitecto principal	D
Arquitecto-chefe (Câmara Municipal de Luanda)	Arquitecto principal	D
Arquitecto-chefe (caminhos de ferro)	Arquitecto principal	D
Arquivista (Câmara Municipal de Porto Alexandre)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Arquivista (Cofre de Previdência dos Funcionários Públicos).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Arquivista (Instituto do Trabalho e Acção Social)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (Museu da Guiné)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços de administração civil)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços do comércio)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços de economia)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços de finanças)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços geográficos e cadastrais)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços de marinha)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista (serviços municipalizados)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Arquivista de 1.ª classe (serviços de geologia e minas)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista-chefe (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Arquivista-dactilógrafo (Câmara Municipal de Luanda)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Arquivista gráfica (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Artífice canalizador (Câmara Municipal de Sá da Bandeira).	Canalizador de 3.ª classe	Q
Aspirante (Câmara Municipal de Chinde)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Câmara Municipal de Luanda)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Câmara Municipal de Quelimane)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (caminhos de ferro)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (CTT)	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Aspirante (educação)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Inspeção de Crédito e Seguros)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Instituto do Algodão)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Laboratório de Engenharia)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Muscu Nacional)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Polícia Judiciária)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Sec. Gov. Geral)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (Serviços Centrais de Coordenação de Angola)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (serviços de estatística)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante (serviços de saúde)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Aspirante de 1.ª classe (CTT)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Aspirante auxiliar (CTT)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Assistente de 1.ª classe (Gabinete do Plano do Cunene)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente de 3.ª classe (fomento agrário)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente de 3.ª classe (Instituto do Café)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente audiotécnico de 3.ª classe (Emissora Oficial de Angola)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente de bordo e terra (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Assistente radiotécnico (emissora oficial)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente social	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
Assistente técnico (emissora oficial)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico (Instituto de Investigação Científica)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico (serviços hidráulicos)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Instituto do Algodão)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Instituto do Café)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Instituto de Investigação Científica de Angola)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Instituto de Veterinária)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (IAE)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Missão Ext. de Angola)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (Missão das Pescas)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (serviços de agricultura e florestas)	Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 1.ª classe (serviços de estatística)	Engenheiro técnico de 1.ª classe (?)	H
Assistente técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 2.ª classe (Instituto do Algodão)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 2.ª classe (Instituto dos Cereais)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 2.ª classe (Instituto da Investigação Agronómica)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 2.ª classe (IAE)	Engenheiro técnico de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico-chefe (fomento agrário)	Engenheiro técnico agrário principal (?)	F
Assistente técnico-chefe (serviços de veterinária)	Engenheiro técnico principal (?)	F
Assistente técnico de investigação de 3.ª classe (Instituto do Algodão)	Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe (?)	J
Assistente técnico principal (serviços hidráulicos)	Engenheiro técnico principal (?)	F
Auxiliar (ag. ultr.)	Terceiro-oficial	M
Auxiliar de 1.ª classe (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de 2.ª classe (obras públicas)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de 2.ª classe (Instituto de Investigação Agronómica)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de 3.ª classe administrativo (caminhos de ferro)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de administração (Câmara Municipal de Benguela)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de administração de 1.ª classe (Câmara Municipal de Angola)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de administração de 1.ª classe (Cofre de Previdência dos Funcionários Públicos)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de administração de 1.ª classe (Instituto de Assistência Social)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de administração de 1.ª classe (Instituto de Crédito e Seguros)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de administração de 2.ª classe (serviços de saúde)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de arquivo (serviços de educação)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de arquivo e biblioteca (Imprensa Nacional de Moçambique)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de câmara escura (serviços de saúde)	Auxiliar de câmara escura	L
Auxiliar de campo (serviços geográficos e cadastrais)	Porta-miras de 2.ª classe	S
Auxiliar de construção de 1.ª classe (serviços de obras públicas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Auxiliar de construção de 2.ª classe (serviços de obras públicas)	Operário qualificado de 2.ª classe	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Auxiliar de contabilidade (Câmara de Santa Comba)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade (serviços de Fazenda)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade (serviços de obras públicas)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade (serviços hidráulicos)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade de 1.ª classe (JAE)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (JAE)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe (serviços de administração civil).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de contabilidade administrativo de 1.ª classe (JAE).	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Auxiliar de contabilidade administrativo de 3.ª classe (administração civil).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar de ecologia (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de enfermagem	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermagem (caminhos de ferro)	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermagem especializado	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermeira-parteira (serviços de saúde)	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar de enfermeira-parteira de 1.ª classe	Auxiliar de enfermagem (¹)	M
Auxiliar especializado de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar especializado de 3.ª classe (Câmara Municipal de Luanda).	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar eventual (caminhos de ferro)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar especializado contabilista de 2.ª classe	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Auxiliar florestal	Guarda florestal	P
Auxiliar de investigação (Universidade de Lourenço Marques).	Técnico auxiliar principal de diagnóstico e terapêutica	H
Auxiliar de laboratório (Hospital Universitário)	Auxiliar de laboratório	M
Auxiliar de pecuária de 1.ª classe (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de pecuária de 2.ª classe	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de secretaria	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de secretaria (serviços das alfândegas)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de secretaria de 1.ª classe (Missão de Inq. Agric.)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Auxiliar social	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L
Auxiliar social (Instituto do Trabalho)	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L
Auxiliar social (serviço de saúde)	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L
Auxiliar social de 1.ª classe	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Auxiliar social de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	L
Auxiliar social de 1.ª classe (serviços sociais)	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Auxiliar técnico (Brigada do Cunene)	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar técnico (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico (Instituto do Algodão)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 1.ª classe (Instituto do Algodão)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 1.ª classe (Instituto do Café)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 1.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 1.ª classe (JAE)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 1.ª classe comercial (caminhos de ferro).	Primeiro-oficial	J
Auxiliar técnico de 2.ª classe (Instituto de Investigação Veterinária).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 2.ª classe (JAE)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 2.ª classe (obras públicas)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 2.ª classe (serviços de agricultura e florestas).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe (Instituto do Café)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 4.ª classe (Instituto do Algodão)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 4.ª classe (Instituto do Café)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 4.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico comercial (caminhos de ferro)	Primeiro-oficial	J
Auxiliar técnico comercial (CTT)	Primeiro-oficial	J
Auxiliar técnico de construção civil (caminhos de ferro)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar de trabalhos manuais sem diuturnidades (1.ª fase).	Professor efectivo do 12.º grupo sem diuturnidade (1.ª fase) (¹).	I
Auxiliar de trabalhos manuais com a 1.ª diuturnidade (2.ª fase).	Professor efectivo do 12.º grupo com a 1.ª diuturnidade (2.ª fase) (¹).	H
Auxiliar de trabalhos manuais com a 2.ª diuturnidade (3.ª fase).	Professor efectivo do 12.º grupo com a 2.ª diuturnidade (¹).	G
Auxiliar verificador (serviços das alfândegas)	Técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe (¹)	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Auxiliar verificador de 2.ª classe (serviços de Fazenda)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Auxiliar de veterinária de 1.ª classe	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de veterinária de 2.ª classe	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Bate-chapas (região militar)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Bate-chapas de 1.ª classe (JAE)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Bibliotecário (serviços de agricultura e florestas)	Técnico superior de 2.ª classe (BAD)	G
Bibliotecário (serviços de Fazenda)	Segundo-oficial	L
Bispo	Bispo	D
Bobinador de 2.ª classe	Electricista de 2.ª classe	P
Bombeiro (Câmara Municipal de Luanda)	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro (serviços de aeronáutica civil)	Bombeiro de 3.ª classe	Q
Bombeiro de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Bombeiro de 1.ª classe	Q
Bombeiro de 2.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Bombeiro de 2.ª classe	Q
Caixeiro-despachante (serviços de finanças)	Segundo-oficial	L
Canalizador de 1.ª classe	Canalizador de 1.ª classe	M
Capataz (câmara municipal)	Capataz	N
Capataz (saúde e assistência)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (câmara municipal)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (Câmara Municipal de Nampula)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (Instituto do Café)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (JAE)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (serviços geográficos e cadastrais)	Capataz	N
Capataz de 1.ª classe (serviços de veterinária)	Capataz	N
Capataz de 2.ª classe (serviços de agricultura e florestas)	Capataz	N
Capataz de 2.ª classe (serviços de obras públicas e transportes)	Capataz	N
Capataz de 3.ª classe (Instituto do Café)	Capataz	N
Capataz agrícola de 1.ª classe	Capataz	N
Capataz de asfaltagem	Capataz	N
Capataz-chefe	Capataz	N
Capataz conf. carga (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Capataz-geral (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Capataz geral (JAE)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	J
Capataz de jardinagem	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Capataz de minas (serviços de geologia e minas)	Capataz	N
Capataz subencarregado	Capataz	N
Carpinteiro	Capataz	N
Carpinteiro (câmara municipal)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Carpinteiro (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Serviços Mun. V. Lourenço Marques	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Carpinteiro de 1.ª classe	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Carpinteiro de 1.ª classe (serviços de obras públicas)	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Carpinteiro de 2.ª classe (câmara municipal)	Carpinteiro de 2.ª classe	P
Carpinteiro de 2.ª classe (serviços das alfândegas)	Carpinteiro de 2.ª classe	P
Carpinteiro de 2.ª classe (serviços de veterinária)	Carpinteiro de 2.ª classe	P
Carpinteiro de 3.ª classe (serviços de marinha)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Carpinteiro de 3.ª classe (serviços de obras públicas)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Carpinteiro-marceneiro	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Cartógrafo de 1.ª classe (serviços geográficos e cadastrais)	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K
Cartógrafo principal (serviços geográficos e cadastrais)	Desenhador cartógrafo principal	I
Casquinheiro de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Catalogadora	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Catalogadora (Arquivo Histórico)	Terceiro-oficial	M
Catalogadora (serviços de finanças)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Catalogadora-arquivista	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Catalogadora-dactilógrafa	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Catalogadora-dactilógrafa de 1.ª classe	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	S
Catalogadora-dactilógrafa de 2.ª classe	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Chefe-adjunto bombeiro	Subchefe bombeiro	J
Chefe de armazém (serviços de geologia e minas)	Chefe de armazém	L
Chefe arquivista (Câmara Municipal de Luanda)	Auxiliar técnico administrativo principal	N
Chefe dos bombeiros (Câmara Municipal de Luanda)	Chefe bombeiro	I
Chefe de central eléctrica e oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de central de telecomunicações (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de contabilidade	Chefe de secção	H
Chefe de contabilidade (Gabinete do Plano do Cunene)	Chefe de secção	H
Chefe de contabilidade (Imprensa Nacional)	Chefe de secção	H
Chefe de contabilidade (Laboratório de Engenharia)	Chefe de secção	H
Chefe de contabilidade fiscal	Chefe de secção	H
Chefe de contencioso (serviços hidráulicos)	Chefe de repartição	E
Chefe de delegação	Chefe de secção	H
Chefe de delegação de 1.ª classe (Junta do Comércio Externo)	Chefe de secção	H
Chefe de delegação de 2.ª classe (Junta do Comércio Externo)	Chefe de secção	H

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Chefe de departamento (emissora oficial)	Chefe de repartição	E
Chefe de escala (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Chefe de escala principal (transportes aéreos)	Chefe de secção	H
Chefe de estação principal (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Chefe de expediente e contabilidade (JAE)	Chefe de secção	H
Chefe de máquinas (serviços de obras públicas)	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de oficinas (Câmara Municipal de Carmona)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de oficinas (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de oficinas (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de oficinas (serviços de obras públicas)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de oficinas de alfaiataria	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Chefe de oficinas e máquinas <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal	L
Chefe de operações (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	L
Chefe de pessoal menor (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Chefe de posto administrativo com mais de 3 anos na categoria.	Primeiro-oficial	J
Chefe de posto administrativo com menos de 3 anos na categoria.	Segundo-oficial	L
Chefe de repartição	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (administração civil)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal da Beira)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal da Guiné)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal do Lobito)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal de Luanda)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Câmara Municipal de Malanje)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (CITA)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Instituto de Crédito)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (Junta Provincial de Habitação)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (OPVDCA)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de aeronáutica civil)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços do comércio)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de economia)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de educação)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de estatística)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços hidráulicos)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de indústria)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de obras públicas e transportes).	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de planeamento)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição (serviços de saúde)	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição ser. e top. (Câmara Municipal de Silva Porto).	Chefe de repartição	E
Chefe de repartição técnica (administração civil)	Chefe de repartição	E
Chefe de secção	Chefe de secção	H
Chefe de secção (administração civil)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (CMB)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (CITA)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (cons. de câmbios)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (Corpo da Guarda Fiscal)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (Guarda Fiscal)	Chefe de secção	H
Chefe de secção (serviços de comércio e actividades económicas).	Chefe de secção	H
Chefe de secção (PSP)	Chefe de secção	H
Chefe de secção administrativa	Chefe de secção	H
Chefe de secção administrativa Ter	Chefe de secção	H
Chefe de secção de compras (câmara municipal)	Chefe de secção	H
Chefe de secção de expediente de 3.ª classe	Chefe de secção	H
Chefe de secção foral	Chefe de secção	H
Chefe de secção de máquinas (serviços de obras públicas e transportes).	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de secção de máquinas de 2.ª classe	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de secção mecânica (caminhos de ferro)	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Chefe de secção de obras (serviços de obras públicas e transportes).	Chefe de secção	H
Chefe de secção de relações públicas	Chefe de secção	H
Chefe de secção substituto	Chefe de secção	H
Chefe de secretaria	Chefe de secção	H
Chefe de secretaria (PSP)	Chefe de secção	H
Chefe de sector (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de 2.ª classe (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços administrativos (Caixa Económica Postal).	Chefe de secção	H

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Chefe de serviços administrativos de 3.ª classe	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de exploração (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços de exploração de 1.ª classe (CTT)	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços de exploração de 2.ª classe (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de exploração de 3.ª classe (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de pessoal (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços técnicos de 1.ª classe (CTT)	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços técnicos de 2.ª classe (CTT)	Chefe de secção	H
Chefe de subsector (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Chefe de zona	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Cobrador de 1.ª classe	Cobrador	O
Cobrador condutor	Motorista de transportes colectivos de 2.ª classe	N
Colector (serviços de geologia e minas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Compositor de 1.ª classe	Compositor de 1.ª classe	N
Compositor de 2.ª classe	Compositor de 2.ª classe	P
Condutor de autocarros	Motorista de transportes colectivos de 2.ª classe	P
Condutor de automóveis (CTT)	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Condutor-distribuidor	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Condutor de viaturas de 1.ª classe	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	O
Condutor de equipamento	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Condutor mecânico	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Conferente de carga de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Segundo-oficial	L
Conservador de museu	Conservador de 2.ª classe	G
Construtor-chefe (CTT)	Operário qualificado principal	L
Construtor-chefe de linhas (CTT)	Operário qualificado principal	L
Construtor de linhas de 2.ª classe (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Construtor de linhas telefónicas (CTT)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Contínuo	Contínuo de 2.ª classe	T
Contínua (serviços de educação)	Contínuo de 2.ª classe	T
Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	S
Contramestre	Operário qualificado principal	L
Costureira assalariada	Costureira de 3.ª classe	R
Costureira dobradora	Costureira de 3.ª classe	R
Costureira de hospital	Costureira de 3.ª classe	R
Cozinheira assalariada	Cozinheira de 2.ª classe	Q
Criada (serviços de saúde)	Servente	U
Criada assalariada	Servente	U
Dactilógrafa	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (administração civil)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (caminhos de ferro)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (CTT)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Imprensa Nacional de Angola)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Instituto do Café de Angola)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Instituto Ind. e Pescas)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Junta Provincial de Povoamento)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Missão Comb. Tripanos)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de aeronáutica civil)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços aduaneiros)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de agricultura e florestas)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços das alfândegas)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de economia)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de educação)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Serviços de Estatística Geral de Angola)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de Fazenda)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de finanças)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços geográficos e cadastrais)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de geologia e minas)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de obras públicas)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de saúde e assistência)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (serviços de veterinária)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Universidade de Lourenço Marques)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (secretário-geral de governador-geral)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa (2.º Juízo Criminal da Comarca de Lourenço Marques)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa de 2.ª classe	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Dactilógrafa de 1.ª classe	Escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe	Q
Dactilógrafa de 1.ª classe (serviços de comércio)	Escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe	Q
Dactilógrafa de 1.ª classe (serviços de saúde e assistência)	Escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe	Q
Dactilógrafa principal (CTT)	Escriturária-dactilógrafa principal	N
Dactilógrafa-arquivista (serviços municipalizados de água e electricidade)	Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe	S
Desenhador (caminhos de ferro)	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador (IAE)	Desenhador de 2.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Desenhador civil (caminhos de ferro)	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador (porto de Lourenço Marques)	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador de máquinas (caminhos de ferro)	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador de 2.ª classe (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Desenhador de 2.ª classe	M
Desenhador de 1.ª classe (serviços hidráulicos)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade).	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (Câmara Municipal do Lobito)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (CTT)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (IAE)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (obras públicas)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (OPVDC)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (PSP)	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador de 1.ª classe (serviços de agricultura e florestas).	Desenhador de 1.ª classe	L
Desenhador principal	Desenhador principal	J
Desenhador principal (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Desenhador principal	J
Desenhador principal (Câmara Municipal de Luanda)	Desenhador principal	J
Desenhador principal (CTT)	Desenhador principal	J
Desenhador principal (Projecto Mineiro de Cassinga) ...	Desenhador principal	J
Desenhador principal (serviço de emprego)	Desenhador principal	J
Desenhador principal (serviços municipalizados de água e electricidade).	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe (Câmara Municipal de Carmona)	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe (Câmara Municipal de Moçamedes) ...	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe (Câmara Municipal de Sá da Bandeira)	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe (obras públicas)	Desenhador principal	J
Desenhador-chefe fotogramétrico (serviços geográficos e cadastrais).	Desenhador fotogramétrico principal	I
Desenhador cartógrafo	Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L
Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K
Desenhador cartógrafo principal	Desenhador cartógrafo principal	I
Desenhador cartógrafo principal (Câmara Municipal de Luanda).	Desenhador cartógrafo principal	I
Desenhador cartógrafo principal (serviços de geologia)	Desenhador cartógrafo principal	I
Desenhador cartógrafo-chefe	Desenhador cartógrafo principal	I
Desenhador cartógrafo-chefe (câmara municipal)	Desenhador cartógrafo principal	I
Despachante (caminhos de ferro)	Terceiro-oficial	M
Despachante de operações de tráfego	Terceiro-oficial	M
Despachante de tráfego de linhas aéreas	Terceiro-oficial	M
Despachante de tráfego de 2.ª classe (caminhos de ferro) com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Primeiro-oficial	J
Despachante de tráfego de 2.ª classe (caminhos de ferro) sem o curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Segundo-oficial	L
Despachante de operações de 2.ª classe (transportes aéreos) com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Primeiro-oficial	J
Despachante de operações de 2.ª classe (transportes aéreos) sem o curso geral do ensino secundário ou equivalente.	Segundo-oficial	L
Despachante de tráfego de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Despachante de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Director escolar	Director escolar	D
Director escolar distrital	Director escolar	D
Director escolar dos serviços de educação	Director escolar	D
Director-geral de Aeronáutica Civil	Director-geral	42 500\$00
Director-geral de Administração Civil	Director-geral	42 500\$00
Director-geral (economia)	Director-geral	42 500\$00
Director-geral de Educação (Ministério da Cooperação)	Director-geral	42 500\$00
Director-geral de Fazenda	Director-geral	42 500\$00
Director-geral (Gabinete do Plano do Zambeze)	Director-geral	42 500\$00
Director-geral (Ministério do Ultramar)	Director-geral	42 500\$00
Director-geral (obras públicas)	Director-geral	42 500\$00
Director de serviços (CTT do ex-Ministério do Ultramar)	Director de serviços	39 600\$00
Ecónomo (Cad. Cont. de Lourenço Marques)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Ecónomo (hospitais e serviços de saúde)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Educadora social	Técnica auxiliar de 1.ª classe de serviço social	K
Educadora social (serviços de saúde)	Técnica auxiliar de 1.ª classe de serviço social	K
Electricista (caminhos de ferro)	Electricista de 3.ª classe	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Electricista (serviços municipalizados de água e electricidade).	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 1.ª classe (caminhos de ferro de Luanda)	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 1.ª classe (serviços de marinha)	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 1.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade).	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 1.ª classe (Serviços Municipalizados de Lourenço Marques).	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 1.ª classe (serviços municipalizados de viação).	Electricista de 1.ª classe	N
Electricista de 2.ª classe	Electricista de 2.ª classe	P
Electricista de 2.ª classe (CTT)	Electricista de 2.ª classe	P
Electricista-chefe	Electricista principal	P
Electricista cont. (Serviços Municipalizados de Luanda)	Electricista de 3.ª classe	Q
Electricista montador de 1.ª classe	Montador electricista de 1.ª classe	N
Electricista principal (caminhos de ferro)	Electricista principal	N
Electricista principal (Nova Lisboa)	Electricista principal	L
Electricista principal (Quelimane)	Electricista principal	L
Electricista principal (serviços municipalizados de água e electricidade).	Electricista principal	L
Electricista principal (serviços de obras públicas)	Electricista principal	L
Electricista sinal de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Electricista de 1.ª classe	N
Encadernador de 1.ª classe (JN)	Encadernador de 1.ª classe	N
Encadernador de 2.ª classe (JN)	Encadernador de 2.ª classe	P
Encarregado de 1.ª classe (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de 1.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de 2.ª classe (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de abast. (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de arborização (serviços de agricultura e florestas).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de armazém (Junta Autónoma de Portos) ...	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de asfaltagem (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de asfaltagem de 3.ª classe	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de bombagem (serviços municipalizados de água e electricidade).	Operador de estação elevatória principal	O
Encarregado de brig. obras (Câmara Municipal do Lobito)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de brig. obras (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de brig. trab. (Câmara Municipal de Nova Lisboa).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de carpintaria (CTT)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de cemitério (câmara municipal)	Encarregado de cemitério	J
Encarregado de cemitério de 1.ª classe	Encarregado de cemitério	J
Encarregado de central eléctrica e máquinas de Qui-fangondo (Serviços Autónomos de Luz e Água de Luanda).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de central elevatória de abastecimento de água.	Operador de estação elevatória principal	O
Encarregado de conservação (bairros).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de conservação (câmara municipal).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de conservação (Câmara Municipal da Beira)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de depósito de material	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de dispensário	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de electricista	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado fabril de 3.ª classe (J. Aer.)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de frigorífico (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral (Câmara Municipal de Luanda)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral (geologia e minas)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de central eléctrica (Câmara Municipal de Bissau).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de obras e serviços de limpeza	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficina	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficina (almoxarife de Fazenda) ...	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficina (Câmara Municipal de Bissau).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficina de 2.ª classe (câmara municipal).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de oficina maq. (Câmara Municipal de Sá da Bandeira).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de parques e jardins (Câmara Municipal de Bissau).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de rede eléctrica (Câmara Municipal de Bissau).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de rede eléctrica (Câmara Municipal de Sá da Bandeira).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Encarregado geral de transportes (Câmara Municipal de Nova Lisboa).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de instalações (câmara)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de instalações fabris Bubaque	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de jardinagem (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Encarregado de jardins	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Encarregado de jardins e salvam. (serviços municipalizados de água e electricidade).	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Encarregado de limpeza (Câmara Municipal de Nova Lisboa).	Encarregado de pessoal de limpeza	Q
Encarregado de limpeza (Junta do Comércio Externo) ...	Encarregado de limpeza	Q
Encarregado de máquinas de construção de ruas (Câmara Municipal de Nampula).	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de máquinas de instalações fabris Bubaque	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de matadouro (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário semiquualificado	K
Encarregado de mercados de 1.ª classe	Fiel de mercados e feiras principal	L
Encarregado de mercado central	Fiel de mercados e feiras principal	L
Encarregado de movimento de máquinas (Junta Autónoma de Portos).	Encarregado de movimento	K
Encarregado de obras	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas (almoxarifado de Fazenda)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas (Fazenda)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas (Junta Autónoma de Portos) ...	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas de 1.ª classe	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas de carpintaria	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas de carpintaria (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de oficinas cont. de 1.ª classe (almoxarifado de Fazenda).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de parque infantil (Câmara Municipal de Luanda).	Encarregado de parques recreativos	M
Encarregado de pavimento (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado pintor (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado principal de rede eléctrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede de água (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de rede eléctrica (câmara municipal)	Encarregado de redes de distribuição de electricidade	J
Encarregado dos serviços de água e luz (câmara municipal)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado dos serviços eléctricos (Lobito)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado dos serviços de limpeza (caminhos de ferro)	Encarregado de limpeza	Q
Encarregado de viveiros (Câmara Municipal de Huambo)	Encarregado de viveiros	O
Encarregado de zona (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Engenheiro (caminhos de ferro)	Engenheiro de 2.ª classe	G
Engenheiro de 1.ª classe	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Engenheiro de 1.ª classe	E
Engenheiro agrónomo	Engenheiro agrónomo de 2.ª classe	G
Engenheiro agrónomo de 1.ª classe	Engenheiro agrónomo de 1.ª classe	E
Engenheiro agrónomo-chefe	Engenheiro agrónomo principal	D
Engenheiro agrónomo director	Engenheiro assessor	C
Engenheiro-chefe	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (Câmara Municipal de Bissau)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (Câmara Municipal de Luanda)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (caminhos de ferro)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (Direcção dos Serviços Hidráulicos) ...	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (Inst. Serv. Agronómica)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (JAE)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (Junta Provincial de Habitação)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (repartição de obras públicas)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços de agricultura e florestas)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços de florestas)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços de geologia e minas)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços hidráulicos)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços de obras públicas)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe (serviços de portos)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe director	Engenheiro assessor	C
Engenheiro-chefe de divisão de pessoal (caminhos de ferro)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe de missão (caminhos de ferro)	Engenheiro principal	D
Engenheiro-chefe de oficinas gerais (caminhos de ferro)	Engenheiro principal	D
Engenheiro civil	Engenheiro civil de 2.ª classe	G
Engenheiro civil (Laboratório de Engenharia)	Engenheiro civil de 2.ª classe	G
Engenheiro civil (Gabinete do Plano do Cunene)	Engenheiro civil de 2.ª classe	G
Engenheiro civil construtor	Engenheiro civil de 2.ª classe	G
Engenheiro civil presidente (junta autónoma)	Engenheiro assessor	C
Engenheiro director (Câmara Municipal de Luanda)	Engenheiro assessor	C
Engenheiro director (caminhos de ferro)	Engenheiro assessor	C

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Engenheiro director (CTT)	Engenheiro assessor	C
Engenheiro director (JAE)	Engenheiro assessor	C
Engenheiro electricista (serviços municipalizados de água e electricidade).	Engenheiro electricista de 2.ª classe	G
Engenheiro electricista presidente (conselho administrativo).	Engenheiro assessor	C
Engenheiro fiscal de máquinas e equipamentos (Câmara Municipal de Luanda).	Engenheiro de 2.ª classe	G
Engenheiro geógrafo	Engenheiro geógrafo de 2.ª classe	G
Engenheiro geógrafo (caminhos de ferro)	Engenheiro geógrafo de 2.ª classe	G
Engenheiro geógrafo-chefe	Engenheiro geógrafo principal	D
Engenheiro geógrafo-chefe (caminhos de ferro)	Engenheiro geógrafo principal	D
Engenheiro geógrafo-chefe (serviços de geologia e minas)	Engenheiro geógrafo principal	D
Engenheiro inspector superior	Engenheiro inspector superior	B
Engenheiro de minas	Engenheiro de minas de 2.ª classe	G
Engenheiro químico especializado (Laboratório de Engenharia).	Engenheiro químico principal	D
Engenheiro silvicultor	Engenheiro silvicultor de 2.ª classe	G
Engenheiro silvicultor agrim.	Engenheiro silvicultor de 2.ª classe	G
Engenheiro silvicultor-chefe	Engenheiro silvicultor principal	D
Escriturário (caminhos de ferro)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (cons. de câmbio)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (Direcção Provincial de Obras Públicas)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (Divisão de Fomento Agrícola)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (quadro auxiliar aduaneiro)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (serviços aduaneiros)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (serviços de finanças)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário (serviços de justiça)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 1.ª classe (Câmara Municipal de Bissau)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (Com. C. Est.)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (Instituto do Trabalho)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (OPVDC)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços de agricultura e florestas)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços das alfândegas)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (Serviços de Comércio de Moçambique).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços de economia)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços de inspecção de crédito e seguros).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços de marinha)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços municipalizados de viação).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 1.ª classe (serviços de obras públicas)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 2.ª classe (CTT)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário de 3.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-chefe	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Escriturário-dactilógrafo (serviços de finanças)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (serviços das alfândegas).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (serviços de obras públicas).	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (serviços de saúde)	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Escriturário principal	Escriturário-dactilógrafo principal	N
Estofador (Depósito de Material de Guerra)	Estofador de 3.ª classe	Q
Experimentador de 2.ª classe (Laboratório de Engenharia)	Técnico experimentador de 2.ª classe	K
Ferramenteiro	Ferramenteiro de 2.ª classe	S
Ferramenteiro de 1.ª classe	Ferramenteiro de 1.ª classe	Q
Ferreiro de 1.ª classe (câmara municipal)	Ferreiro de 1.ª classe	N
Fiel de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de armazém	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (alfândegas)	Técnico auxiliar de verificação principal	J
Fiel de armazém (Câmara Municipal de Carmona)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (Câmara Municipal de São Tomé)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (Câmara Municipal de Tete)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (dep. arm.)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (geologia e minas)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (Instituto do Café)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (obras públicas)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém (serviços de agricultura e florestas)	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Fiel de armazém (Serviços Municipalizados de Lourenço Marques).	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de armazém de 1.ª classe	Fiel de armazém de 1.ª classe	O
Fiel de armazém de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Fiel de armazém de 1.ª classe	O
Fiel de armazém de 2.ª classe	Fiel de armazém de 2.ª classe	O
Fiel de armazém de depósitos de 1.ª classe	Fiel de armazém de 1.ª classe	O
Fiel de balança	Técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe	M
Fiel de balança de 1.ª classe	Técnico auxiliar de verificação de 1.ª classe	L
Fiel de depósitos (câmara municipal)	Fiel de armazém de 2.ª classe	L
Fiel de depósitos de 1.ª classe	Fiel de armazém de 1.ª classe	Q
Fiel de depósitos de 2.ª classe	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de depósitos de materiais	Fiel de armazém de 2.ª classe	Q
Fiel de depósitos de materiais de 1.ª classe	Fiel de armazém de 1.ª classe	O
Fiel de despensa (caminhos de ferro)	Ecónomo de 2.ª classe	O
Fiel de mercadorias	Fiel de armazém principal	L
Fiel tesoureiro	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Fiscal (Câmara Municipal de Quelimane)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal (Câmara Municipal de Sá da Bandeira)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Fiscal de 1.ª classe (serviços da Força Aérea)	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal de 2.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal-chefe de mercados (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Fiscal municipal de 1.ª classe	L
Fiscal de leituras (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Fiscal de mercados	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de mercados de 2.ª classe	Fiscal municipal de 2.ª classe	M
Fiscal de obras (JAE)	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
Fiscal de obras (obras públicas)	Fiscal de obras de 2.ª classe	P
Fiscal de obras de 1.ª classe (JAE)	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal principal de tráfego (serviços municipalizados de viação).	Revisor de transportes colectivos	L
Fiscal de rede (serviços municipalizados de água e electricidade).	Fiscal de serviços de água de 3.ª classe	P
Fiscal de rede elevatória (serviços municipalizados de água e electricidade).	Fiscal de serviços de água de 3.ª classe	P
Fiscal de serviços de limpeza (câmara municipal)	Fiscal de serviços de higiene e limpeza de 3.ª classe	P
Fiscal de trabalhos de 1.ª classe	Fiscal de obras de 1.ª classe	N
Fiscal de trabalhos de 2.ª classe (serviços municipalizados de viação).	Revisor de transportes colectivos	L
Fiscal de tráfego (serviços municipalizados de viação)	Revisor de transportes colectivos	L
Fiscal de tráfego de 1.ª classe (serviços municipalizados de viação).	Revisor de transportes colectivos	L
Fogoeiro (serviços de marinha)	Fogoeiro de 3.ª classe	Q
Fogoeiro de locomotivas	Fogoeiro de 3.ª classe	Q
Fogoeiro de locomotivas de 1.ª classe	Fogoeiro de 1.ª classe	N
Fogoeiro de locomotivas de 2.ª classe	Fogoeiro de 2.ª classe	P
Fogoeiro-tomas águas	Fogoeiro de 3.ª classe	Q
Fotógrafo (PSP)	Fotógrafo de 2.ª classe	S
Fundidor monotipista (Imprensa Nacional)	Fundidor de 1.ª classe	N
Geólogo (Instituto de Investigação Científica)	Geólogo de 2.ª classe	G
Geólogo-chefe (serviços de geologia e minas)	Geólogo principal	D
Geómetra	Geómetra	H
Geómetra-adjunto	Geómetra	H
Guarda	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda (câmara municipal)	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda (serviços municipalizados de água e electricidade)	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda (serviços de saúde)	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Guarda de 2.ª classe	S
Guarda agrícola de 2.ª classe (Instituto de Investigação Agronómica).	Guarda agrícola	S
Guarda assalariado	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda de cais (caminhos de ferro)	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-chefe (serviços veterinários)	Guarda de 1.ª classe	S
Guarda de edifícios (caminhos de ferro)	Guarda de 2.ª classe	T
Guarda-fios (câmara municipal)	Guarda-fios de 3.ª classe	R
Guarda-fios de 1.ª classe	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda-fios de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda-fios de 1.ª classe (CTT)	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda-fios de 1.ª classe (Guarda Fiscal)	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda-fios de 2.ª classe	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda-fios de 3.ª classe	Guarda-fios de 2.ª classe	Q
Guarda-fios-chefe	Guarda-fios de 3.ª classe	R
Guarda-fios principal	Guarda-fios de 1.ª classe	O
Guarda florestal	Guarda florestal	P

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Guarda florestal de 1.ª classe	Guarda florestal	P
Guarda florestal de 2.ª classe	Guarda florestal	P
Guarda florestal de 2.ª classe (serviços de agricultura e florestas)	Guarda florestal	P
Guarda-livros (Associação do Comércio e Indústria de Pescas)	Chefe de secção	H
Guarda-livros (serviços de marinha)	Chefe de secção	H
Guarda-livros-chefe de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Chefe de secção	H
Guarda-livros-chefe de secção	Chefe de secção	H
Guarda-livros-chefe de secção (caminho de ferro)	Chefe de secção	H
Guarda-nocturno	Guarda-nocturno de 2.ª classe	T
Guarda-nocturno (Instituto de Investigação Científica)	Guarda-nocturno de 2.ª classe	T
Guarda-nocturno de mercados (C. Manico)	Guarda-nocturno de 2.ª classe	T
Impressor de 1.ª classe (Imprensa Nacional de Moçambique)	Impressor de 1.ª classe	N
Impressor de 2.ª classe	Impressor de 2.ª classe	P
Impressor de 3.ª classe (Imprensa Nacional de Angola)	Impressor de 3.ª classe	Q
Inspector escolar (serviços de educação)	Inspector	F
Inspector provincial	Inspector superior	B
Intendente administrativo com curso superior	Técnico superior principal	D
Intendente administrativo sem curso superior	Chefe de repartição	E
Intendente de distrito com curso superior	Técnico superior principal	D
Intendente de distrito sem curso superior	Chefe de repartição	E
Jardineiro (câmara municipal)	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro assalariado (Malanje)	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro assalariado (serviços de saúde e assistência) ...	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro assalariado de 1.ª classe (câmara municipal)	Jardineiro de 1.ª classe	O
Jardineiro-chefe (câmara municipal)	Jardineiro de 1.ª classe	O
Jardineiro contratado (serviços de saúde)	Jardineiro de 3.ª classe	R
Jardineiro principal (câmara municipal)	Jardineiro de 1.ª classe	O
Lavador-lubrificador (Câmara Municipal de Luanda)	Lubrificador de 3.ª classe	R
Lavador-lubrificador de 1.ª classe	Lubrificador de 1.ª classe	O
Leitor de 1.ª classe (serviços de água e electricidade)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor de 1.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor de 2.ª classe (serviços municipalizados de água e electricidade)	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador (câmara municipal)	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de 1.ª classe (câmara municipal)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor-cobrador de 1.ª classe (serviços de água e electricidade)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor-cobrador de 2.ª classe	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de 2.ª classe (Serviços de Água e Electricidade de Lourenço Marques)	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador (câmara)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor-cobrador-chefe (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos de 2.ª classe	O
Leitor-cobrador de consumos principal	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Leitor-cobrador principal (serviços municipalizados de água e electricidade)	Leitor-cobrador de consumos de 1.ª classe	M
Linotipista (Imprensa Nacional)	Impressor de 1.ª classe	N
Lubrificador de viaturas	Lubrificador de 3.ª classe	R
Manipulador (CTT)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Manipulador de 2.ª classe (CTT)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Manipulador de telégrafo postal (CTT)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Manipulador de telégrafo postal de 1.ª classe (CTT)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Manipulador de telégrafo postal de 2.ª classe (CTT)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Manobrador (caminhos de ferro)	Manobrador de motorizado de tráfego de 2.ª classe	N
Maquinista (câmara municipal)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Maquinista de 1.ª classe (câmara municipal)	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Maquinista-chefe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Maquinista de embarcações	Maquinista marítimo de 3.ª classe	K
Maquinista de embarcações (caminhos de ferro)	Maquinista marítimo de 3.ª classe	K
Maquinista de guindastes	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Maquinista de guindastes (caminhos de ferro)	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Maquinista de guindastes de 1.ª classe	Manobrador de guindastes de 1.ª classe	L
Maquinista de guindastes de 2.ª classe	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Maquinista de guindastes de 3.ª classe	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Maquinista principal de guindastes	Manobrador de guindastes principal	J
Maquinista de salubridade (câmara municipal)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Marinheiro artífice de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Marinheiro de 2.ª classe	P
Mecânico (Inspeção de Crédito e Seguros)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico (Instituto de Crédito e Seguros)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico (obras públicas)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico (serviços de administração)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico (serviços geográficos e cadastrais)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico (Serviços de Saúde de Moçambique)	Mecânico de 3.ª classe	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Mecânico de 1.ª classe (Instituto do Algodão)	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe (Instituto de Investigação Agronómica).	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe (Missão Trip.)	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico de 1.ª classe (serviços de agricultura e florestas)	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico de 2.ª classe	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 2.ª classe (Instituto do Algodão)	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 2.ª classe (Instituto dos Cereais)	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 2.ª classe (JAE)	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 2.ª classe (Missão Trip.)	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 3.ª classe	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico-ajudante	Ajudante de mecânico	S
Mecânico auto	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de automóveis	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de automóveis de 2.ª classe	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico auxiliar	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico-chefe	Mecânico principal	L
Mecânico-chefe (serviços de agricultura)	Mecânico principal	L
Mecânico-chefe de 1.ª classe	Mecânico principal	L
Mecânico-condutor	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico-condutor de guindastes	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Mecânico-condutor de salvação pública	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico cont.	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico electricista	Electricista de 3.ª classe	Q
Mecânico electricista	Electricista de 3.ª classe	Q
Mecânico electricista de 1.ª classe	Electricista de 1.ª classe	N
Mecânico electricista de 2.ª classe	Electricista de 2.ª classe	P
Mecânico electricista encarregado	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mecânico electrónico	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico encarregado de fábrica	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mecânico estagiário (caminhos de ferro)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de instrumentos de 2.ª classe	Mecânico de manutenção de instrumentos de precisão de 2.ª classe.	P
Mecânico de locomotivas (caminhos de ferro)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico maquinista	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico maquinista de 1.ª classe	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico maquinista de 2.ª classe	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico motorista (caminhos de ferro)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico oficial condutor de automóveis	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de oficinas	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de oficinas condutor	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico principal	Mecânico principal	L
Mecânico principal (caminhos de ferro)	Mecânico principal	L
Mecânico principal de automóveis	Mecânico principal	L
Mecânico principal de comunicações telegráficas	Mecânico principal	L
Mecânico radiotelegrafista	Radiotelegrafista de 2.ª classe	N
Mecânico de telecomunicações	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de viaturas	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de viaturas de 1.ª classe (caminhos de ferro) ...	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecanógrafo	Operador de registo de dados	L
Mecanógrafo de 2.ª classe	Operador de registo de dados	L
Mecanógrafo auxiliar (caminhos de ferro)	Operador de registo de dados	L
Mecanógrafo-chefe (caminhos de ferro)	Operador de registo de dados principal	K
Mecanógrafo-dactilógrafo	Operador de registo de dados	L
Médico veterinário	Médico veterinário de 2.ª classe	G
Médico veterinário de 1.ª classe	Médico veterinário de 1.ª classe	E
Médico veterinário-chefe	Médico veterinário principal	D
Médico veterinário director	Médico veterinário assessor	C
Mestre	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de 1.ª classe	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de arborização	Jardineiro de 1.ª classe	O
Mestre de artes e ofícios	Mestre de oficinas	L
Mestre de carpinteiro	Carpinteiro principal	L
Mestre de carpinteiro dos serviços de educação	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre de carpinteiro dos serviços de educação com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre de carpinteiro dos serviços de educação com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre contratado	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Mestre de electricista do ensino técnico dos serviços de educação sem diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre de electricista do ensino técnico dos serviços de educação com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre de electricista do ensino técnico dos serviços de educação com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre florestal dos serviços de agricultura e florestas	Mestre florestal de 1.ª classe	M

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Mestre de formação feminina dos serviços de educação sem diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre de formação feminina dos serviços de educação com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre de formação feminina dos serviços de educação com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre geral (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Mestre geral de motopropulsores	Operário qualificado principal	L
Mestre geral de oficinas (serviços de viação)	Operário qualificado principal	L
Mestre de jardineiro	Jardineiro de 1.ª classe	O
Mestre de obras	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas	Operário qualificado principal	L
Mestre de oficinas (almoxarifado de Fazenda)	Mestre de oficina	L
Mestre de oficinas gerais	Operário qualificado principal	L
Mestre de ofícios (serviços de educação)	Mestre de oficina	L
Mestre de pedreiro de 1.ª classe	Pedreiro de 1.ª classe	N
Mestre principal	Operário qualificado principal	L
Mestre principal de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre principal de formação feminina sem diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre principal de formação feminina com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre principal de formação feminina com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre principal de grafias sem diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre principal de grafias com a 1.ª diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre principal de grafias com a 2.ª diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre principal de trabalhos sem diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre principal de trabalhos com a 1.ª diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre principal de trabalhos com a 2.ª diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre principal de oficinas de serralharia sem diuturnidades.	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre principal de oficinas de serralharia com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre principal de oficinas de serralharia com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre de rebocador	Operário qualificado principal	L
Mestre de rebocador (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Mestre de rebocador de 1.ª classe	Operário qualificado principal	L
Mestre de serralharia da escola técnica sem diuturnidade	Professor efectivo do 12.º grupo (1.ª fase)	I
Mestre de serralharia da escola técnica com a 1.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (2.ª fase)	H
Mestre de serralharia da escola técnica com a 2.ª diuturnidade.	Professor efectivo do 12.º grupo (3.ª fase)	G
Mestre de serralheiro	Serralheiro principal	L
Mestre de viaturas automotoras (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Mestre de viveiro (Câmara Municipal de Luanda)	Jardineiro de 1.ª classe	O
Mineiro contratado (serviços de geologia e minas)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Monitor (CTT)	Segundo-oficial	L
Montador-chefe	Montador electricista principal	L
Motorista	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista (almoxarifado)	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista (almoxarifado do governo geral)	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista (Câmara Municipal de Jamba)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Câmara Municipal do Lobito)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Câmara Municipal de Luanda)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Câmara Municipal de Sá da Bandeira)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (Porto de Bissau)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista (serviços de marinha)	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de 1.ª classe	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	Q
Motorista de 1.ª classe (Câmara Municipal do Lobito)	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Motorista de 2.ª classe (serviços de saúde e assistência)	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de 3.ª classe	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista fiscal	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de guindastes	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Motorista de guindastes (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Lourenço Marques).	Manobrador de guindastes de 2.ª classe	N
Motorista mecânico	Mecânico de 3.ª classe	Q
Motorista de tractores	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de tractores de 2.ª classe	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Motorista de viatura	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de viaturas automóveis	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Motorista de viaturas automóveis (almoxarifado de Fazenda).	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q
Observador de 1.ª classe (serviços meteorológicos)	Observador meteorologista principal	G

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Observador de 2.ª classe meteorológico	Observador meteorologista principal	G
Observador-chefe (serviço meteorológico)	Observador meteorologista principal	G
Observador principal (serviço meteorológico)	Observador meteorologista principal	G
Oficial de diligências (câmara municipal)	Oficial de diligências de 2.ª classe	R
Oficial gráfico de 2.ª classe	Impressor de 2.ª classe	P
Oficial principal (serviços municipalizados de água e electricidade).	Primeiro-oficial	J
Oficial de reservas e vendas	Terceiro-oficial	M
Oficial de secretaria	Terceiro-oficial	M
Oficial de secretaria de 1.ª classe	Primeiro-oficial	J
Oficial de secretaria de 2.ª classe	Segundo-oficial	L
Oficial de secretaria de 3.ª classe	Terceiro-oficial	M
Olheiro	Capataz	N
Olheiro de 1.ª classe	Capataz	N
Operador	Terceiro-oficial	M
Operador de 2.ª classe	Terceiro-oficial	M
Operador-chefe de mecanografia	Operador de registo de dados principal	K
Operador doc. técnica	Terceiro-oficial	M
Operador electricista (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Electricista de 3.ª classe	Q
Operador de equipamento	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de equipamento automóvel	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de equipamento portuário de 2.ª classe (caminhos de ferro).	Condutor de máquinas de 2.ª classe	O
Operador de manobras (caminhos de ferro)	Manobrador de motoriz. tráfego de 2.ª classe	N
Operador de manobras de 1.ª classe	Manobrador de motoriz. tráfego de 1.ª classe	L
Operador de manobras de 2.ª classe	Manobrador de motoriz. tráfego de 2.ª classe	N
Operador de máquinas (câmara)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas (Câmara Municipal de Luanda)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas (JAE)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas de 1.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Operador de máquinas de 2.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas de 2.ª classe (caminhos de ferro)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas de 3.ª classe	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas de cais (caminhos de ferro)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas de cais de 1.ª classe (caminhos de ferro).	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Operador de máquinas de cais de 2.ª classe (caminhos de ferro).	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador de máquinas-chefe (JAE)	Condutor de máquinas pesadas de 1.ª classe	M
Operador de máquinas terra (Câmara Municipal de Luanda).	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operador mecânico (caminhos de ferro)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Operário (Gabinete do Instituto do Café)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 1.ª (aeródromo)	Operário não qualificado de 1.ª classe	S
Operário de 1.ª (Gov. Lourenço Marques)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª (Instituto Agronómico)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª carpinteiro	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe	Carpinteiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª classe (brigada de estradas)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (câmara)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (Fazenda)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (Gabinete do Limpopo)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (Instituto do Café)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (obras públicas e transportes)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (PSP)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe (serviços de comércio)	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe caldeireiro	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Operário de 1.ª classe motorista	Caldeireiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª fundidor	Motorista de pesados de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª pedreiro	Fundidor de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª pintor	Pedreiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª serralheiro	Pintor de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª serralheiro mecânico	Serralheiro de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª serralheiro de vagões	Serralheiro mecânico de 1.ª classe	N
Operário de 1.ª torneiro	Serralheiro de 1.ª classe	N
Operário de 2.ª (brigadas de construções de casas)	Torneiro mecânico de 1.ª classe	N
Operário de 2.ª (Junta Provincial de Povoamento)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª (trab. de Angola)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª carpinteiro	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª serralheiro mecânico	Carpinteiro de 2.ª classe	P
Operário de 2.ª soldador	Serralheiro mecânico de 2.ª classe	P
Operário de 2.ª classe	Soldador de 2.ª classe	Q
Operário de 2.ª classe (Gabinete do Plano do Cunene)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (Instituto de Investigação Agro-nómica).	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
	Operário não qualificado de 2.ª classe	S

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Operário de 2.ª classe (Instituto de Investigação Veterinária).	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (JAE)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (PSP)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (serviços de marinha)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe caldeireiro de cobre	Caldeireiro de 2.ª classe	P
Operário de 3.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 3.ª classe (JAE)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário ajudante de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário carpinteiro (caminhos de ferro)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Operário de equipamento	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de equipamento portuário de 2.ª classe (caminhos de ferro).	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado (câmaras)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (Junta Provincial de Povoamento)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (Laboratório de Engenharia)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (PSP)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (serviços de saúde)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 1.ª classe	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (agricultura e florestas).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Instituto das Pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (JAE)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (PSP)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 2.ª (Gabinete do Limpopo) ...	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 3.ª (agricultura e florestas) ...	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 1.ª classe (agricultura e pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Instituto das Pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (JAE)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (PSP)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 2.ª (Gabinete do Limpopo)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 3.ª (agricultura e florestas)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 3.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado principal	Operário qualificado principal	L
Operário ferramenteiro	Ferramenteiro de 2.ª classe	S
Operário ferreiro	Ferreiro de 3.ª classe	Q
Operário ferreiro de 2.ª classe	Ferreiro de 2.ª classe	P
Operário fresador	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário manobrador	Manobrador de motorizados de 2.ª classe	R
Operário marteleiro	Marteleiro de 3.ª classe	R
Operário mecânico	Mecânico de 3.ª classe	O

(1) Deverá fazer prova de possuir licenciatura.

(2) Deverá fazer prova de possuir um curso de engenharia técnico ou de engenharia técnico agrário ou equiparado.

(3) A pensão será calculada com base na letra L, desde que possuam mais de 6 anos de serviço na categoria.

(4) Transitou para fiel de balança de 2.ª classe (Q), nos termos da Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, e para técnico auxiliar do verificação de 2.ª classe (M), conforme a Portaria n.º 26/5/80, de 9 de Janeiro, e despacho de 14 de Fevereiro de 1980 (*Diário da República*, n.º 43, de 21 de Fevereiro de 1980).

(5) Deverá fazer prova de possuir Exame de Estado de estágio pedagógico ou concurso de habilitação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 25/83

de 17 de Março

Para uma melhor elucidação dos portugueses que pretendem trabalhar no estrangeiro, maior celeridade e simplificação do processo migratório e mais pronta resposta às solicitações dos emigrantes que temporariamente se encontram em território nacional, bem como dos seus familiares que aqui permanecem, importa descentralizar os serviços do Instituto de Apoio à Emigra-

ção e às Comunidades Portuguesas, criando delegações nas principais cidades do País situadas em zonas com fortes tradições emigratórias, como são Coimbra, Guarda e Faro.

No que respeita à cidade do Porto, já há muitos anos ali se encontra a funcionar uma delegação, sem que, todavia, se tenha procedido à sua criação e integração orgânica nos serviços, incongruência que importa rectificar.

Assim sendo, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas no Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas as Delegações do Porto, de Coimbra, da Guarda e de Faro.

Art. 2.º São atribuições das delegações do Instituto:

- a) Orientar e informar os trabalhadores que desejam emigrar, organizar os respectivos processos e intervir na obtenção da documentação que para o efeito se torna necessária;
- b) Esclarecer os emigrantes e seus familiares quanto aos seus direitos e deveres, nomeadamente nos aspectos sindicais, laborais e de segurança social;
- c) Prestar apoio social e jurídico aos emigrantes e seus familiares, esclarecendo-os sobre questões legais e jurídicas e aconselhando-os sobre os procedimentos que devem adoptar para defesa dos seus direitos;
- d) Acolher emigrantes ou seus familiares regressados ao País em situação de doença ou de grave carência económica, prestando assistência imediata, contactando instituições hospitalares ou assistenciais cujo apoio se torne necessário e promovendo o transporte para os seus locais de residência ou de familiares, e adoptar as providências mais convenientes para assegurar os eventuais direitos que tenham sobre entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Cooperar na repressão de actividades ilícitas referentes a emigração, designadamente no recrutamento ilegal de trabalhadores para o estrangeiro, participando as infracções de que tenha conhecimento e procedendo aos inquéritos de que sejam incumbidas;
- f) Quaisquer outras actuações que lhe sejam cometidas pela direcção do Instituto.

Art. 3.º As delegações do Instituto são dirigidas por um chefe de repartição e dependem hierarquicamente da direcção do Instituto, sem prejuízo de se poderem corresponder e tratar de assuntos das suas atribuições directamente com os serviços do Instituto ou de outras entidades, segundo a orientação que lhes seja fixada pela direcção.

Art. 4.º Compete ao chefe de cada delegação:

- a) Coordenar e orientar os serviços da delegação, assegurando o cumprimento das suas atribuições;
- b) Propor à direcção do Instituto a adopção das medidas que entenda convenientes para o melhor desempenho das respectivas atribuições;
- c) Informar superiormente as questões que se suscitem e executar o que lhe for determinado;
- d) Apresentar relatórios sobre a actividade desenvolvida pela delegação, nos termos e períodos que lhe forem assinalados;
- e) Representar a delegação e o Instituto junto de quaisquer entidades, quando tal lhe for cometido e dentro dos moldes que lhe forem fixados.

Art. 5.º O pessoal das delegações fará parte do quadro único do Instituto e será destacado para as respectivas delegações por despacho do presidente do Instituto.

Art. 6.º — 1 — Ao quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas,

constante do mapa anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, são aditados 4 lugares de chefe de repartição, letra E, ficando a constar do referido quadro o número de 6 lugares de chefe de repartição, tendo em conta que um dos lugares incluídos no citado mapa já foi extinto, por ter vagado.

2 — Os 4 lugares de chefe de repartição criados no número anterior poderão ser imediatamente preenchidos, sendo o provimento a efectuar nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto n.º 375/76, de 19 de Maio.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Adriano Gago Vitorino — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 282/83

de 17 de Março

Tornando-se necessário regulamentar o disposto nos artigos 28.º, 29.º, 43.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

Da concessão de incentivos

1.º A concessão dos incentivos previstos no capítulo v do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, é condicionada a:

- a) Despacho favorável à concessão provisória de incentivos a projectos de investimento candidatos ao regime simplificado de incentivos fiscais e financeiros para empresas de pequena dimensão;
- b) Comprovação da realização do investimento e dos objectivos constantes do projecto de investimento, dentro dos correspondentes prazos, bem como das demais condições que levaram à decisão de despacho favorável, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80, no caso de incumprimento deste condicionalismo.

2.º O valor dos incentivos a conceder por projecto de investimento não deverá ser superior ao valor dos incentivos previstos nos termos do correspondente

despacho referido na alínea a) do n.º 1.º, excepto quando o aumento do seu valor tenha origem directa em alterações no número dos postos de trabalho criados.

Do pagamento dos incentivos financeiros

3.º O pagamento dos incentivos financeiros previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/80 será realizado por intermédio da instituição de crédito financiadora do projecto e será suportado por dotação a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, ficando a cargo da Direcção-Geral do Tesouro o respectivo processamento das despesas.

4.º As liquidações dos incentivos financeiros referidos no número anterior ficam condicionadas à apresentação na Direcção-Geral do Tesouro, pela instituição de crédito mutuante, dos seguintes elementos:

- a) Proposta de liquidação de incentivos financeiros, evidenciando a percentagem do crédito bonificado relativamente ao crédito mutuado, montante e prazo a que os juros respeitam e taxa de juro praticada;
- b) Comprovante da cobrança de juros.

5.º A Direcção-Geral do Tesouro emitirá, a favor da instituição de crédito mutuante, os correspondentes recibos de pagamento.

6.º O período de bonificação iniciar-se-á após o termo de utilização do crédito.

Da comprovação

7.º Compete ao promotor do projecto fornecer à entidade em que tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII os comprovantes da realização do projecto de investimento.

8.º Consideram-se comprovantes das aplicações em capital fixo corpóreo, para efeito do número anterior, as facturas respeitantes à aquisição de bens de capital fixo integrados no projecto e os correspondentes recibos ou transferências bancárias.

1 — Os respectivos originais devem ser devidamente anotados pela entidade em que tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII e devolvidos aos promotores após apositura de um carimbo a óleo, datado, com os dizeres «utilizado para fins SIII. Entidade: ...».

2 — As facturas deverão ser acompanhadas de uma listagem completa das aquisições de bens de equipamento e correspondentes valores, por origem e fornecedores, mesmo quando adquiridas no mercado interno, e com a declaração de «usado» quando não tiverem sido adquiridas em estado de novo.

9.º Sempre que estejam em causa incentivos de natureza financeira, compete ao promotor do projecto fornecer ao centro regional de segurança social correspondente à localização do projecto de investimento as datas de «início e termo da realização do projecto», nos termos das alíneas a) e b) do n.º 12.º da presente portaria, em documento normalizado, no qual será aposto carimbo a óleo, datado, com os dizeres «utilizado para fins SIII».

10.º Considera-se comprovante dos postos de trabalho permanentes criados o documento emitido pelo centro regional de segurança social referido no número anterior, com a indicação dos nomes dos tra-

balhadores empregados e das alterações ocorridas, atestando o número efectivo dos postos de trabalho permanentes criados pelo projecto, nos termos do anexo VIII do Decreto-Lei n.º 194/80.

11.º Para efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 194/80, entender-se-á:

- a) Por «bens de equipamento de origem nacional» aqueles cuja origem seja definida por portaria publicada de acordo com o Decreto-Lei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, ou atestada por declaração emitida pelo respectivo fabricante nacional;
- b) Por «exercício de entrada em funcionamento dos bens de equipamento» o exercício que corresponde ao início da produção com origem no novo equipamento ou, no caso de surgirem dúvidas, o exercício que corresponde à última factura referente à montagem dos bens de equipamento ou à respectiva aquisição, no caso de não serem autonomizadas essas despesas.

12.º Para efeitos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 194/80, entender-se-á:

- a) Por «início de realização do projecto» a data mais antiga das facturas respeitantes ao investimento;
- b) Por «termo de realização do projecto» a data mais recente das facturas respeitantes ao investimento;
- c) Por «âmbito de crédito bonificável» o montante determinado pelo valor das facturas posteriores à data do requerimento e cujos recibos não datem de mais de 30 dias além do termo de utilização do crédito, excepto para requerimentos anteriores a 15 de Outubro de 1980, em que poderão ser integradas facturas posteriores a 2 de Maio de 1980;
- d) Por «termo de utilização do crédito» o momento em que o mutuário conclui o levantamento dos fundos postos à sua disposição.

13.º Será arquivado o processo SIII, caducando o despacho referido na alínea a) do n.º 1.º, nos seguintes casos:

- a) Quando a entrega dos comprovantes referidos no n.º 8.º não seja efectuada dentro de 3 meses a contar do final do ano indicado como «termo de realização do projecto»;
- b) Quando a entrega dos elementos referidos no n.º 9.º não seja efectuada dentro dos 3 meses seguintes ao «termo de realização do projecto»;
- c) Quando se verificar a não coincidência das datas de «início e termo de realização do projecto», decorrentes dos comprovantes referidos no n.º 8.º com as indicadas no documento normalizado referido no n.º 9.º da presente portaria.

14.º Sempre que estejam em causa incentivos de natureza aduaneira, a Direcção-Geral das Alfândegas deverá comunicar ao Departamento Central de Planeamento, logo que se verifique o desalfandegamento dos bens de equipamento previstos no projecto de

investimento, o montante exacto das isenções de direitos aduaneiros correspondentes.

15.º O conjunto das fotocópias dos comprovantes da realização do projecto de investimento, devidamente anotados nos termos referidos no n.º 1 do n.º 8.º, deverá ser remetido pela entidade em que tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII:

- a) Sempre que estejam em causa incentivos de natureza financeira, ao Banco de Portugal, acompanhado de cópia do contrato de mútuo ou equivalente, acordado entre o promotor do projecto e a instituição mutuante e da indicação por parte desta do termo de utilização do crédito;
- b) Sempre que estejam também em causa incentivos de natureza fiscal, ainda, em simultâneo, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

16.º Sempre que estejam em causa incentivos de natureza financeira, o documento comprovante dos postos de trabalho permanentes criados referido no n.º 10.º desta portaria deverá ser remetido pelo Centro Regional de Segurança Social referido no n.º 9.º à Direcção-Geral do Tesouro.

17.º No processo de verificação da realização do projecto de investimento compete:

- a) Ao Banco de Portugal dar parecer à Direcção-Geral do Tesouro sobre o cumprimento do plano de reembolso e o âmbito do crédito bonificável;
- b) À Direcção-Geral do Tesouro dar parecer sobre o montante efectivo dos incentivos financeiros a conceder, com base no documento referido no número anterior e no parecer do Banco de Portugal referido na alínea anterior;
- c) À Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dar parecer sobre o calendário da realização do projecto e o valor efectivo das deduções no lucro tributável da contribuição industrial decorrentes da comprovação efectuada.

18.º Para efeitos desta portaria, adoptar-se-á a substituição de competências definidas no n.º 5.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 194/80.

19.º As entidades intervenientes na apreciação e verificação dos processos podem solicitar aos promotores do projecto quaisquer elementos ou esclarecimentos que se mostrem necessários.

20.º As entidades referidas no n.º 17.º deverão remeter o respectivo parecer ao Departamento Central de Planeamento.

21.º A Direcção-Geral da Indústria competirá dar parecer, a solicitação do Departamento Central de Planeamento, sobre os bens de equipamento e sua adequação ao processo fabril da unidade produtiva, no caso de eventuais dúvidas resultantes da não coincidência entre os comprovantes da realização do projecto referido no n.º 3.º, 2.º e o projecto apresentado.

22.º O Departamento Central de Planeamento, com base nos pareceres referidos nos n.ºs 14.º, 16.º e 17.º, submeterá a despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, se for caso disso, proposta de alteração dos incentivos concedidos, com a respectiva discriminação, ou de indeferimento da sua con-

cessão, com as consequências inerentes ao previsto no n.º 3.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80.

23.º No caso de os pareceres referidos no número anterior não implicarem alteração aos incentivos definidos no despacho de concessão provisório, este converte-se tacitamente em despacho de concessão definitivo.

24.º Dos despachos referidos no número anterior será dado conhecimento às entidades intervenientes, à Direcção-Geral do Tesouro e ao promotor do projecto de investimento.

25.º No caso de os prazos definidos nas alíneas a) e c) do n.º 13.º terem terminado antes da publicação da presente portaria ou virem a terminar dentro de 30 dias a partir dessa data, a caducidade do despacho provisório só terá lugar decorridos 3 meses a contar da data da publicação deste diploma.

26.º Ao Departamento Central de Planeamento caberá propor, a quem de direito e por forma legalmente bastante, a resolução de eventuais dúvidas de interpretação e aplicação desta Portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Março de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 283/83

de 17 de Março

As portarias que aprovaram os quadros de pessoal dos estabelecimentos do Instituto de Assistência Psiquiátrica salvaguardaram, em nota, as remunerações mensais para falhas que vinham sendo abonadas aos funcionários administrativos que desempenhavam as funções de tesoureiro.

No entanto, e relativamente a estabelecimentos da zona centro, verificou-se que houve alteração indevida desse abono para falhas. Especificamente, foi reduzido na Portaria n.º 864/81, de 28 de Setembro, que aprovou o quadro da Delegação da Zona Centro, na Portaria n.º 826/81, de 23 de Setembro, que aprovou o quadro do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra, e na Portaria n.º 866/81, de 28 de Setembro, que aprovou o quadro da Colónia Agrícola de Arnes, e foi aumentado na Portaria n.º 752-B/81, de 2 de Setembro, que aprovou o quadro do Centro de Saúde Mental de Leiria.

Torna-se necessário, portanto, introduzir alteração às notas anexas a esta portaria, por forma a repor os quantitativos dos abonos que, de acordo com os anteriores mapas de pessoal, vinham sendo processados.

Atento o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º As notas anexas às Portarias n.ºs 864/81, de 28 de Setembro, 826/81, de 23 de Setembro, e 866/81, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Nota. — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a actual remuneração de 500\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos da lei geral aplicável.

2.º A nota anexa à Portaria n.º 752-B/81, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a actual remuneração de 400\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos da lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 284/83

de 17 de Março

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 115/82, de 14 de Abril;

Considerando que estão realizadas as condições de implementação do Instituto do Comércio Externo de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, que seja extinto o Fundo de Fomento de Exportação a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente da Holanda junto do Conselho da Europa depositou em 1 de Fevereiro de 1983, junto do Secretário-Geral daquela organização, o instrumento de aceitação à Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante.

A Convenção entrará em vigor para as Partes Contratantes (Portugal, Países Baixos, Espanha, Suécia e Turquia) em 1 de Maio de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 1 de Março de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 20/83

de 17 de Março

Sob proposta da Universidade de Aveiro;
Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Universidade de Aveiro o curso de licenciatura em Engenharia Mecânica.

Art. 2.º A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da existência na Universidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização e será determinada por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo de Oliveira.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 285/83

de 17 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto do Governo n.º 17/83, de 25 de Fevereiro.

1.º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas, professado na Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, passa a ser fixado em anexo à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

O presente plano de estudos entra em vigor a partir do ano lectivo de 1982-1983, cabendo ao conselho

científico, ouvido o conselho pedagógico, definir as condições em que tal se processará.

Ministério da Educação, 26 de Fevereiro de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

ANEXO I

QUADRO I

Ciências Farmacêuticas

1.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	História da Farmácia e Orientação Profissional	-	16	0	8
-	Matemática Aplicada	-	32	0	64
-	Química Física	-	48	32	32
-	Noções de Química Orgânica	-	32	0	16
-	Física Aplicada	-	48	32	8

QUADRO II

Ciências Farmacêuticas

1.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Química Orgânica I	-	48	48	16
-	Análise Química I	-	32	48	8
-	Biologia I	-	32	32	16
-	Elementos de Anatomia Humana	-	32	24	8

QUADRO III

Ciências Farmacêuticas

2.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Química Orgânica II	-	32	48	16
-	Análise Química II ...	-	32	48	8
-	Biologia II	-	16	24	8
-	Botânica Farmacêutica	-	32	24	8
-	Química Farmacêutica Inorgânica	-	32	32	8

QUADRO IV

Ciências Farmacêuticas

2.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Química Farmacêutica Orgânica I	-	32	48	16
-	Métodos Instrumentais de Análise I ...	-	32	48	16
-	Farmacognosia	-	32	48	16
-	Fisiologia Humana ...	-	48	32	8

QUADRO V

Ciências Farmacêuticas

3.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Química Farmacêutica Orgânica II	-	32	48	16
-	Métodos Instrumentais de Análise II ...	-	32	48	16
-	Bioquímica I	-	32	48	16
-	Criptogamia	-	16	32	8

QUADRO VI

Ciências Farmacêuticas

3.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Química Farmacêutica Orgânica III	-	32	48	16
-	Microbiologia	-	32	64	16
-	Parasitologia Geral ...	-	16	16	8
-	Farmácia Galénica I	-	32	64	16

QUADRO VII

Ciências Farmacêuticas

Farmácia de Oficina e Hospitalar

4.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmácia Galénica II	-	48	64	16
-	Bioquímica II	-	32	48	16
-	Farmacologia I	-	32	0	16
-	Elementos de Sociologia	-	16	0	16
-	Primeiros Socorros	-	8	24	0

QUADRO VIII

Ciências Farmacêuticas

Farmácia Industrial

4.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmácia Galénica II	-	48	64	16
-	Bioquímica II	-	32	42	16
-	Farmacologia I	-	32	0	32
-	Elementos de Sociologia	-	16	0	16
-	Tecnologia Geral	-	32	0	16

QUADRO IX

Ciências Farmacêuticas

Análises Químico-Biológicas

4.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmácia Galénica II	-	48	64	16
-	Bioquímica II	-	32	48	16
-	Farmacologia I	-	32	0	32
-	Elementos de Sociologia	-	16	0	16
-	Bacteriologia Aplicada I	-	32	48	8

QUADRO X

Ciências Farmacêuticas

Farmácia de Oficina e Hospitalar

4.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmacologia II	-	32	48	16
-	Elementos de Semiologia e Patologia Geral	-	32	0	0
-	Noções Gerais de Engenharia Genética	-	16	24	8
-	Noções de Farmácia Industrial	-	16	0	16
-	Farmácia Hospitalar	-	32	32	16
-	Dermofarmácia e Cosmética	-	16	48	16

QUADRO XI

Ciências Farmacêuticas

Farmácia Industrial

4.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmacologia II	-	32	48	16
-	Elementos de Semiologia e Patologia Geral	-	32	0	0
-	Noções de Engenharia Genética	-	16	24	8
-	Síntese Química Orgânica	-	16	48	16
-	Tecnologia Farmacêutica Industrial I	-	32	64	32

QUADRO XII

Ciências Farmacêuticas

Análises Químico-Biológicas

4.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Farmacologia II	-	32	48	16
-	Elementos de Semiologia e Patologia Geral	-	32	0	0
-	Noções Gerais de Engenharia Genética	-	16	24	8
-	Bacteriologia Aplicada II	-	32	48	8
-	Bioquímica Clínica I	-	32	48	8
-	Imunologia	-	16	32	16

QUADRO XIII

Ciências Farmacêuticas

Farmácia de Oficina e Hospitalar

5.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Nutrição e Dietética	-	32	0	16
-	Hidrologia e Análises Hidrológicas	-	16	48	8
-	Ecologia e Ecotoxicologia	-	16	48	16
-	Farmacoterapia I	-	32	0	16
-	Gestão Farmacêutica	-	16	0	16

QUADRO XIV

Ciências Farmacêuticas

Farmácia Industrial

5.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Nutrição Dietética	-	32	0	16
-	Hidrologia e Análises Hidrológicas	-	16	48	8
-	Biocotecnologia Industrial Farmacêutica	-	32	32	8
-	Tecnologia Farmacêutica Industrial II	-	32	48	32
-	Organização Farmacêutica Industrial	-	48	0	32

QUADRO XV

Ciências Farmacêuticas

Análises Químico-Biológicas

5.º ano

1.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Nutrição e Dietética	-	32	0	16
-	Hidrologia e Análises Hidrológicas	-	16	48	8
-	Hematologia I	-	16	32	8
-	Parasitologia e Microbiologia Aplicadas	-	16	32	8
-	Bioquímica Clínica II	-	32	48	8
-	Virologia	-	16	32	16

QUADRO XVI

Ciências Farmacêuticas

Farmácia de Oficina e Hospitalar

5.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Deontologia e Legislação Farmacêutica	-	16	0	16
-	Toxicologia e Análises Toxicológicas	-	32	48	16
-	Bromatologia e Análises Bromatológicas	-	32	48	16
-	Farmacoterapia II	-	32	0	16
-	Higiene e Educação Sanitária	-	32	0	32
-	Estágio hospitalar	-	800 horas		

QUADRO XVII

Ciências Farmacêuticas

Farmácia Industrial

5.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Deontologia e Legislação Farmacêutica	-	16	0	16
-	Toxicologia e Análises Toxicológicas	-	32	48	16
-	Bromatologia e Análises Bromatológicas	-	32	48	16
-	Organização e Métodos de Controle de Medicamentos	-	32	32	16
-	Matérias-primas de Origem Natural	-	16	64	32
-	Tecnologia de Alimentos	-	32	0	16
-	Estágio laboratorial	-	800 horas		

QUADRO XVIII

Ciências Farmacêuticas

Análises Químico-Biológicas

5.º ano

2.º semestre

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Deontologia e Legislação Farmacêutica	-	16	0	16
-	Toxicologia e Análises Toxicológicas	-	32	48	16
-	Bromatologia e Análises Bromatológicas	-	32	48	16
-	Semiótica Laboratorial	-	16	0	16
-	Hematologia II	-	16	32	8
-	Análises Biotóxicológicas	-	16	32	8
-	Estatística e Controle de Qualidade	-	16	0	32
-	Estágio laboratorial	-	800 horas		

Portaria n.º 286/83

de 17 de Março

Um grupo de antigos alunos e amigos do Prof. Doutor Fernando Serrão decidiu recolher fundos para a instituição, na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de um prémio escolar.

Torna-se, pois, necessário estabelecer o regulamento do referido prémio.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É instituído na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto o Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão.

2.º O Prémio Prof. Doutor Fernando Serrão é constituído por 50 % do rendimento anual do fundo depositado para o efeito na Caixa Económica de Lisboa anexa ao Montepio Geral pelo prazo que garanta a mais elevada taxa de juro.

3.º O fundo a que se refere o número anterior é constituído pela importância inicial de 550 000\$, acrescida dos rendimentos anuais não abrangidos pelo Prémio agora instituído, bem como de todas as demais importâncias entregues para o efeito.

4.º O referido fundo é gerido pelo conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

5.º O Prémio será atribuído anualmente ao aluno mais classificado de entre os que tenham nota igual ou superior a 16 na primeira disciplina anual obrigatória de Química Orgânica, do elenco da licenciatura em Química.

6.º No caso de a disciplina referida no número anterior deixar de figurar nos planos de estudo, o conselho científico da Faculdade fixará a disciplina a considerar para atribuição do Prémio, a qual deverá compreender-se na área da Química Orgânica.

7.º Se em algum ano lectivo o Prémio não for atribuído por falta de alunos nas condições exigidas, a importância correspondente irá acrescer ao fundo a que aludem os números anteriores.

8.º No caso de 2 ou mais alunos em igualdade de condições, o Prémio será atribuído *ex aequo*, dividindo-se o respectivo montante equitativamente.

9.º A indicação dos alunos a quem deverá ser atribuído o prémio será anualmente transmitida ao reitor da Universidade do Porto pela Comissão do Grupo de Química.

10.º A entrega do Prémio será acompanhada da atribuição do respectivo diploma, compete ao reitor da Universidade do Porto e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da atribuição.

Ministério da Educação, 3 de Março de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 287/83**

de 17 de Março

A Portaria n.º 1223-B/82, de 28 de Dezembro, aprovou o Regulamento do Internato Complementar,

estabelecendo no n.º 2 do artigo 14.º que o exame final do internato complementar se realize em cada ano no mês de Janeiro.

Tal disposição não é obviamente aplicável no corrente ano, o que por outro lado provoca um indesejável protelamento da data do exame final daqueles internos que já tenham concluído a frequência do seu internato ou a venham a concluir proximamente.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que no ano de 1983, excepcionalmente, haja uma época de exames finais do internato complementar nos meses de Junho/Julho, à qual se poderão apresentar os internos que tenham concluído a frequência dos seus estágios e que já tenham podido apresentar-se a exame final na passada época de Dezembro, para os quais constituirá a segunda e última época.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Portaria n.º 288/83**

de 17 de Março

O princípio da revisão anual do valor do salário mínimo nacional, consignado nos diplomas que procedem à sua fixação, contribuiu para a progressiva desactualização do processo de cálculo do valor da prestação pessoal de renda, consubstanciado na Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Por forma a superar a situação detectada, optou-se, na presente revisão daquele diploma, pela introdução de um novo processo de cálculo do valor da prestação pessoal anteriormente mencionada, bem como dos seus futuros ajustamentos em função da evolução anual do salário mínimo nacional.

Simultaneamente, procedeu-se a um ajustamento automático das prestações pessoais de renda que não tenham registado os ajustamentos anuais aí previstos.

Aproveitou-se igualmente a oportunidade para introduzir alterações significativas relativamente a distorções ou imperfeições que a Portaria n.º 386/77 continha, nomeadamente contemplando os seguintes aspectos:

Fixação de uma taxa de esforço máxima compreendida entre 10 % e 25 %;

Maior dedução nos rendimentos familiares decorrentes do número de filhos;

Novo processo de apuramento do rendimento do agregado familiar;

Estabelecimento do princípio geral de compatibilização entre rendas técnicas iguais para fogos com áreas brutas idênticas.

Este sistema será oportunamente reformulado, no sentido de explicitar os subsídios de renda concedidos, de modo a obter-se um claro conhecimento do esforço do Estado na habitação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º Na determinação da renda técnica das habitações promovidas pelo Estado e atribuídas em regime de arrendamento deverão contabilizar-se, de modo a explicitar-se o custo total da habitação, os seguintes factores:

- a) Estudos e projectos;
- b) Custo do terreno;
- c) Custo das infra-estruturas;
- d) Custo da construção;
- e) Encargos financeiros;
- f) Fiscalização da obra;
- g) Parcela correspondente às despesas de conservação dos imóveis;
- h) Parcela destinada a cobrir as despesas de gestão e administração.

2.º Para efeitos do número anterior, poderá fixar-se anualmente, por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, um valor médio de renda uniforme por metro quadrado de área bruta dos fogos.

3.º Na fixação da renda técnica será considerado um prazo de recuperação do capital de 50 anos, a uma taxa de juro de 7,5 % ao ano.

4.º A renda técnica, integrando os elementos expostos nos números antecedentes, calcular-se-á de acordo com a expressão:

$$R_t = r_m + 15 \% r_m + 5 \% R_i$$

em que:

- R_t — renda técnica;
 r_m — amortização do capital e juros;
 15 % r_m — conservação;
 5 % R_i — administração e gestão.

5.º Será concedido um subsídio a fundo perdido, calculado por diferença entre a renda técnica e a prestação pessoal de renda (renda social), aos agregados familiares com rendimento global mensal inferior a 3 vezes o salário mínimo nacional.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por rendimento do agregado familiar todos os vencimentos ilíquidos e outras fontes de rendimento de todos os membros desse agregado, com excepção do abono de família, depois de deduzida uma quantia igual a $1/12$ do salário mínimo nacional (*smn*) em vigor, por cada filho.

7.º A determinação inicial da prestação pessoal de renda (renda social) resultará da aplicação da percentagem (*P*), de acordo com o quadro 1 anexo ao presente diploma, ao rendimento mensal da família.

8.º Acima de 3 vezes o salário mínimo nacional será cobrada a renda técnica.

9.º A prestação de renda será anualmente ajustada tendo por base uma variação percentual dos rendimentos globais mensais tomado como idêntico ao observado para o salário mínimo nacional.

10.º O ajustamento referido no número anterior será efectuado no máximo até 90 dias após a última alteração do valor do salário mínimo nacional.

11.º Sempre que o crescimento do rendimento global mensal do agregado familiar fique aquém do observado para o salário mínimo nacional, os inquilinos poderão fazer prova do respectivo rendimento, para efeitos de fixação de uma prestação pessoal de renda diferente da resultante da aplicação do n.º 9.

12.º A prestação pessoal de renda será igualmente ajustada sempre que se verifiquem reduções no rendimento e ou alterações na composição do agregado familiar, devendo os arrendatários, de tais factos, fazer prova.

13.º O valor mínimo da prestação pessoal de renda a cobrar será de 400\$.

14.º Será igualmente ajustada a prestação pessoal de renda sempre que se verifiquem alterações no rendimento global que impliquem um aumento daquele valor, ficando os inquilinos obrigados a comunicá-las 30 dias após a efectivação das mesmas, sob pena de aplicação da renda técnica quando não cumpram, com retroacção de efeitos.

15.º Não serão efectuados ajustamentos das prestações pessoais de renda inferiores a 100\$.

16.º Os ajustamentos referidos nos n.ºs 11, 12 e 14 produzirão efeitos no 2.º mês seguinte ao da respectiva comprovação, não dando lugar a reembolso.

17.º A renda social cessará, passando a ser cobrada a renda técnica, sempre que sobrevenha subocupação do fogo, de acordo com as normas que definem a adequação da habitação à dimensão do agregado familiar, desde que se verifique na localidade a disponibilidade de um fogo adequado àquela dimensão.

18.º Para as prestações pessoais de renda em vigor à data da publicação da presente portaria, e desde que não tenham sido efectuados os ajustamentos anuais previstos no n.º 9 da Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho, proceder-se-á ao ajustamento automático das mesmas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

19.º O ajustamento mencionado no número anterior será efectuado pela actualização dos rendimentos globais mensais declarados pelos inquilinos aquando do cálculo dos valores das prestações pessoais de renda, através dos coeficientes previstos no quadro II, anexo à presente portaria.

20.º Sempre que o valor resultante da aplicação dos números anteriores seja superior ao da renda técnica, será cobrada esta última.

21.º Para os casos referidos nos n.ºs 18 e 19, aplica-se aos seus futuros ajustamentos o previsto nos n.ºs 9 a 16 do presente diploma.

22.º Os critérios de fixação de renda da presente portaria poderão ser aplicados para o futuro, em casos devidamente justificados, aos contratos em vigor.

23.º O não pagamento das rendas devidas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação aplicável, poderá dar lugar à resolução do contrato nos termos da lei geral.

24.º Aos arrendatários com rendas em dívida à data da publicação desta portaria não serão aplicáveis as multas previstas na Portaria n.º 2/78, de 2 de Janeiro, desde que efectuem a liquidação no prazo de 6 meses.

25.º É revogada a Portaria n.º 386/77, de 25 de Junho.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 3 de Março de 1983. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

QUADRO I

Prestação pessoal de renda (renda social)

Total do rendimento mensal (R)	Taxa de esforço — Percentagem (P)
$R < 1 \text{ Smn}$	10
$1 \text{ Smn} \leq R < 1,5 \text{ Smn}$	13
$1,5 \text{ Smn} \leq R < 2 \text{ Smn}$	17
$2 \text{ Smn} \leq R < 2,5 \text{ Smn}$	21
$2,5 \text{ Smn} \leq R < 3 \text{ Smn}$	25
$R > 3 \text{ Smn}$	Renda técnica

Smn — Salário mínimo nacional.

QUADRO II

Coeficientes de actualização

Total do rendimento mensal declarado	Coeficiente
De 25 de Junho de 1977 a 31 de Março de 1978	2,38
De 1 de Abril de 1978 a 30 de Setembro de 1979	1,88
De 1 de Outubro de 1979 a 30 de Setembro de 1980	1,43
De 1 de Outubro de 1980 a 30 de Setembro de 1981	1,19
Depois de 1 de Outubro de 1981	1,00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/A

Admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis

Considerando as disposições insertas nos Decretos Regulamentares n.ºs 4/82 e 65/82, respectivamente de 15 de Janeiro e de 28 de Setembro, no que se prende com a admissão a exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis;

Considerando que o preceituado em tais disposições não se coaduna com os interesses da Região, pelo que há necessidade de tomar medidas com vista a evitar situações irregulares;

Considerando a necessidade de ordenar, numa perspectiva territorial, a legitimidade dos candidatos a

exame de condução, bem como evitar a sobrecarga de determinadas delegações de viação e transporte:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Na Região Autónoma dos Açores serão admitidos ao exame referido no artigo 49.º do Código da Estrada, mediante proposta da escola de condução com sede na área de jurisdição da delegação de viação e transportes onde o exame for requerido, os indivíduos que, preenchendo os requisitos exigidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 47.º do mesmo Código, o requeiram na delegação de viação e transportes da área da sua residência ou do seu domicílio legal ou profissional.

2 — Os indivíduos que residam ou tenham domicílio legal ou profissional em ilha onde não exista nenhuma escola de condução poderão requerer a admissão ao exame referido no número anterior em qualquer das delegações existentes na Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/A

Isenção da obrigatoriedade do uso de tacógrafos

Considerando que o disposto no Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, introduziu algumas disposições no Código da Estrada, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade de todos os automóveis pesados estarem equipados com tacógrafos;

Considerando as características que na Região assumem os automóveis pesados e atendendo aos objectivos pretendidos com a utilização dos referidos equipamentos;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A obrigatoriedade do equipamento com tacógrafos referida no n.º 8 do artigo 35.º do Código da Estrada, na redacção introduzida pelo artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 2 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/83/A**Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

Tendo em conta as atribuições do Serviço Açoriano de Lotas, E. P. — Lotaçor no âmbito da segurança social dos profissionais da pesca, verifica-se a necessidade de que, através dos órgãos desta empresa pública regional, sejam asseguradas as adequadas ligações com as entidades do sector.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro, passa a ter a redacção a seguir indicada.

Art. 4.º — 1 —

.....
c) 1 representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em Conselho em 17 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.